

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo nº:	1032667-52.2026.8.26.0053 - Ação Civil Pública
Requerente:	Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - Apqc
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULA NARIMATU DE ALMEIDA

Vistos.

I- Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face do Estado de São Paulo, em que se objetiva a declaração de nulidade do despacho datado de 10 de março de 2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, Luz, São Paulo/SP.

Nos termos da inicial, o imóvel em questão abriga infraestrutura científica ativa vinculada ao Instituto Pasteur, com laboratórios estratégicos nas áreas de entomologia, malacologia e biologia molecular, responsáveis por atividades essenciais de vigilância epidemiológica e pesquisa em saúde pública. Alega-se que o referido despacho do Governador do Estado de São Paulo viola o artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo, que condiciona a alienação de bens integrantes do patrimônio físico, cultural e científico de institutos e centros de pesquisa à realização de audiência com a comunidade científica e à aprovação prévia e específica do Poder Legislativo.

Requer-se a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do despacho em questão.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada (fls. 66/68).

Pois bem.

Reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Os documentos de fls. 35/42 indicam que o imóvel situado à Rua Paula Souza, nº 166, Luz, São Paulo/SP se trata de estrutura científica complexa, recentemente reformada com significativo investimento público, vinculada ao Instituto Pasteur, e voltada a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

atividades essenciais de vigilância epidemiológica e pesquisa em saúde pública.

Em cognição sumária, observo que o despacho do Governador do Estado de São Paulo, proferido em 10/03/2026, autorizou a alienação onerosa do mencionado imóvel sem a realização de estudos técnicos prévios sobre impactos institucionais, realocação da infraestrutura científica ou continuidade das pesquisas em curso (fl. 28).

Desta feita, evidente a plausibilidade do direito, diante de possível violação de norma disposta na Constituição do Estado de São Paulo para a alienação do patrimônio físico, cultural e científico.

Da mesma forma, o perigo da demora é incontestável, pois, mantidos os efeitos do despacho impugnado, o imóvel poderá vir a ser alienado, com a perda do controle sobre o patrimônio científico e prejuízo à atividade de relevância pública.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para suspender os efeitos do Despacho do Governador do Estado de São Paulo, proferido em 10/03/2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado à Rua Paula Souza, nº 166, Luz, São Paulo/SP, até ulterior decisão nestes autos.

II- Deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, dada a indisponibilidade do direito público que matiza a relação em análise e a baixa probabilidade de acordo.

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, por portal eletrônico, ou, na impossibilidade, por mandado, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na Inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do aviso de recebimento ou mandado cumprido, ou a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação por meio de portal eletrônico ou ao término do prazo para que a consulta se dê, na forma dos artigos 335, inciso III, e 231, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil.

Buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45, **a presente decisão servirá de ofício**, podendo ser encaminhada à parte ré pelo procurador da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA****Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,****Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br**

parte autora, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, para a adoção das providências pertinentes, comprovando-se nos autos o encaminhamento em 48 horas.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**